



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.11.09/PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEICULO, ZERO KM, TIPO CAMINHONETE 4X4, PARA TRANSPORTAR O TRAILER DA UNIDADE VETERINÁRIA DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE: GATOS E CACHORROS (CASTRAMÓVEL).

RECORRENTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61

1) DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** apresentou um pedido de impugnação e de esclarecimento ao edital de Pregão Eletrônico nº 23.11.09/PE, via e-mail, no dia 28/06/2023, às 14:45h, conforme documentos acostados aos autos do processo. O referido pregão tem sessão marcada para o dia 04/07/2023, às 10:00h, portanto, o pedido foi apresentado de forma tempestiva.

2) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente solicitou esclarecimento com relações aos pontos:

DOS ESCLARECIMENTOS

DO VALOR MÁXIMO – ITEM 01

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

DO CÂMBIO – ITEM 01

É texto do edital: "câmbio mecânico com no mínimo 06 velocidades".

Ocorre que, não ficou claro no edital se será aceito por esta r. Administração o câmbio automático.

A transmissão automática tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios manuais, pois permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se o esclarecimento se será aceito veículo com transmissão automática.

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS



DO MOTOR – ITEM 01

É texto do edital: "mínimo 2.4 litros"

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta.

DA CAPACIDADE DE CARGA – ITEM 01

É texto do edital: "caçamba de no mínimo 1.055 kg"

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requerente pretende apresentar veículo com capacidade de carga 1029 kg. Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns. Diante disso, requer-se a alteração do edital para capacidade de carga mínimo 1029 kg.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:



A atividade administrativa, ao longo da licitação, refere-se ao exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas, pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).
(...)

Já a **competência discricionária** envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbindo-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.
(...)

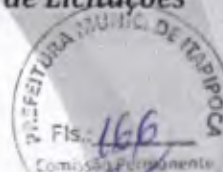
Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Secretaria demandante, ao escolher a referida qualificação técnica exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

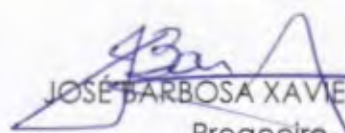
3) DA CONCLUSÃO



Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONTEÚO** a impugnação apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO** porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca-Ce, 22 de agosto de 2023

Atenciosamente,


JOSE BARBOSA XAVIER JÚNIOR
Pregoeiro